



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
Projeto de Lei Ordinária nº 017/2024

PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE AO PROJETO DE LEI Nº 017/2024, QUE PROÍBE O USO E A COMERCIALIZAÇÃO DE LINHAS DE CEROL E OUTROS MATERIAIS CORTANTES SIMILARES NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Autor:** Amauri Alberto Pereira de Sousa

**Relator:** Aurélio Gomes

**I. RELATÓRIO DA MATÉRIA**

Trata-se do **Projeto de Lei Ordinária nº 017/2024**.

O Projeto em destaque tem como objeto proibir a comercialização e o uso de linhas de cerol, linhas chilenas e outros materiais cortantes similares no Município de Imperatriz/MA.

O nobre Edil utiliza como justificativa que a proposta visa proteger a população de Imperatriz/MA, dos riscos e perigos causados pelo uso de linhas de cerol e outros materiais cortantes similares, uma vez que diversos acidentes já foram registrados em várias partes do Brasil.

**Este é o breve relatório.**

**VOTO DO RELATOR**

**II. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - VOTO DO RELATOR**

Sob o rito de tramitação este relator analisou a proposição, realizou análise de Constitucionalidade, legalidade e juízo de admissibilidade da matéria.

Em sede de **juízo de admissibilidade**, cabe a este relator verificar, o rito de proposição, a origem da proposição (poder executivo ou legislativo) e a competência deste parlamento para legislar a matéria.

Neste aspecto fica nítido que a matéria **fora regularmente protocolada e proposta por quem de direito (Poder Legislativo)**, logo adequada à LOMI e ao Regimento Interno desta Casa, encontrando



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**Projeto de Lei Ordinária nº 017/2024**

respaldo no que diz respeito à autonomia e a competência legislativa do Município, como matéria de natureza não concorrente nos moldes do art. 30 da Constituição Federal, colacionado abaixo:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Constituição do Estado do Maranhão, ecoa esse regramento no art. 147, incisos I e II, *in verbis*:

**Art. 147.** Compete ao Município:

I – legislar sobre os assuntos locais;

II – legislar, supletivamente, no que couber;

De igual modo, a Lei Orgânica do Município de Imperatriz/MA:

**Art. 7º** - Compete ao Município de Imperatriz prover a tudo quanto respeite o seu peculiar interesse e o bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber;

Logo, conclui-se que a proposição está dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos municípios, uma vez que é ente federativo autônomo (art. 18, caput, C.F.). Assim, por tratar de matéria que envolve o **princípio da predominância de interesse local** e conseqüentemente aos interesses relacionados diretamente às necessidades de melhorias, é de competência também do legislativo do município.

Outrossim, a Lei Orgânica do Município de Imperatriz dispõe que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município (Art. 13 LOMI). Como também, o art. 24 do mesmo Códex é claro ao enfatizar que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, não sendo, *in casu*, matéria privativa do Chefe do Executivo.

Nessa toada, considerando a importância da matéria e a competência legislativa da Câmara Municipal de Imperatriz/MA, manifesto meu entendimento favorável ao Projeto de Lei, por estar em plena consonância com as disposições legais vigentes.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**Projeto de Lei Ordinária nº 017/2024**

Passando aos demais aspectos em sede de Constitucionalidade e Legalidade da matéria, ressalto que **não há qualquer óbice para sua tramitação**, pois cumpre integralmente aos dispositivos constitucionais, normas infraconstitucionais e segue fielmente o Regimento Interno da Câmara Municipal de Imperatriz e Lei Orgânica do Município.

Portanto, após uma análise criteriosa da proposição e considerando a sensibilidade, natureza e relevante valor do projeto, diante da aderência à legislação vigente **VOTO FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO DA MATÉRIA.**

**É o voto.**

**III. VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Iniciando, esta Comissão se dedicou a analisar as razões do relator, revisando seu voto e as motivações.

Neste diapasão foi observado que o citado diploma está em consonância ao que rege os preceitos de **constitucionalidade, juridicidade, admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição.**

Quanto aos aspectos de **legalidade e constitucionalidade** o referido projeto cumpre o versado na CF/88, obedece ainda a Constituições do Estado do Maranhão e cumpre o que determina a Lei Orgânica municipal. Além do mais, a referida matéria é propositura de natureza **não concorrente**, que **regulamenta matéria local**, e não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Desta forma, não há outra conclusão se não pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria, e por consequência, diante da inexistência de qualquer obstáculo que venha macular a tramitação da prolatada propositura em debate.

E, firmes no que asseguramos, somos **FAVORÁVEIS** à aprovação da proposição.

Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria em sua juridicidade, admissibilidade e apresentação.

**É o voto e Parecer.**

**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE	Carlos Hermes Ferreira da Cruz
1º VICE-PRES.	Márcio René Gomes de Sousa



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**Projeto de Lei Ordinária nº 017/2024**

2º VICE-PRES.	Paulo Roberto Cardoso da Silva
1º SECRETÁRIO	Aurélio Gomes da Silva
2º SECRETÁRIO	Adhemar Alves de Freitas Junior
1º SUPLENTE	Ricardo Seidel Guimarães
2º SUPLENTE	Fábio Hernandez de Oliveira Sousa

**SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO**  
**MARANHÃO, AOS \_\_\_\_ DIAS DO MÊS DE \_\_\_\_\_ DO ANO DE 2024**